

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2.001

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral para os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Suplente de Senador e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: *Deputado Almeida de Jesus*

I - RELATÓRIO

Sob exame o Projeto de Lei do Senado n.º 56, de 1999, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara, que tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei 9.504 de 1997, com vistas a exigir que a propaganda eleitoral para os cargos de Chefes de Executivo e de Senador faça também referência aos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e aos suplentes de Senador.

Estabelece, ainda, sanção, sob a forma de pena de multa (mil a dez mil UFIR), pela inobservância da referida exigência.

Na sua justificação, o ilustre autor da proposta, ressalta a necessidade de se preencher lacuna existente na legislação eleitoral, prejudicial ao pleno exercício do direito de voto, pois, na maioria das vezes, fica o eleitor sem saber os nomes dos candidatos a Vice e a suplentes, que, em grande parte, não são citados nas campanhas.

Ocorre freqüentemente que, em razão da vacância dos cargos, alguns vices de chefes de Executivo ou suplentes de Senador assumem a condição de titulares sem que os eleitores não saibam sequer de quem se tratam. Daí a importância de se criar exigência legal para que seus nomes sejam mencionados por ocasião da campanha eleitoral.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta óbices sob o prisma jurídico e constitucional. Antes, vem ao encontro do propósito visado pelo legislador constituinte ao implantar, no Brasil, o voto direto, símbolo máximo da democracia, que deve se traduzir na expressão da vontade popular de forma consciente e responsável. Para tal, é imprescindível que nossa legislação eleitoral seja dotada de mecanismos que possibilitem esse exercício da consciência cidadã. Portanto, concordamos plenamente com o intento visado pela iniciativa sob comento, que aperfeiçoa o processo eleitoral na medida em que, ao obrigar sejam mencionados os nomes dos vices e dos suplentes durante a campanha eleitoral, torna possível ao eleitor conhecer perfeitamente o perfil de todos os postulantes aos cargos.

O aprimoramento da nossa legislação referente ao processo político requer sejam tomadas medidas que busquem propiciar maior desenvolvimento da educação e informação política. Entendemos que a proposição contribui para esse mister, por aperfeiçoar a qualidade do voto, garantindo, assim, uma eleição mais saudável e levando a que os candidatos a vices e a suplentes se interessem por apresentar propostas coerentes e honestas, com empenho em promover uma campanha comprometida com princípios éticos baseados na justiça social.

Outrossim, a obrigatoriedade de fazer constar os nomes citados poderá levar os postulantes aos cargos a escolher seus vices ou suplentes imbuídos de maior responsabilidade e seriedade, já que tal escolha passará a ter grande peso na opção dos eleitores por

ocasião do sufrágio, diretamente vinculado ao titular.

O dispositivo que se pretende inserir no projeto em análise, assim, terá, se aprovado, o condão de evitar que os vices ou suplentes venham a possuir uma credibilidade fictícia, por terem recebido votos apenas em função dos titulares, já que os eleitores muitas vezes não sabem quem são eles ou o que realmente pretendem, por não terem tido seus nomes divulgados na ocasião da campanha.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado n.º 56, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ***Almeida de Jesus***
Relator